PARECER N° 141/2022
PREGÃO ELETRONICO N° 035/2022
INTERESSADO: SETOR DE COMPRA E LICITAÇÃO
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, a documentação sobre a revogação do Edital do Pregão Eletrônico n° 035/2022.

A revogação do referido Edital justifica-se pois houve a retificação do edital no Item 1, realizado no sistema COMPRASNET do Governo Federal e o mesmo não permitiu alterar data para republicação com uma nova abertura do prazo. No ato da publicação do sistema ASPEC, para publicar o lançamento da retificação do edital, somente é permitido e o lançamento se houver uma republicação em conformidade com o art. 21, $4° da Lei n° 8.666/1993, conforme relato do Pregoeiro.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

DO DIREITO

Diante das informações contidas no processo, sendo verificada sua veracidade, constatou-se existir, de fato, os equívocos materiais no Edital, sendo necessário sua imediata retificação.

Tais alterações não consubstanciam apenas uma mera correção, mas sim configuram alterações substanciais.

Portanto, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, bem como ante à possibilidade de republicação do aviso de licitação com as

correções no edital e no termo de referência. Ou seja, tais documentos devem ser refeitos.

A Súmula 473 do E. STF descrimina que:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;* ***ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade****, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".(grifo nosso).*

O Art. 21 da Lei Federal 8.666/1993 nos traz a seguinte previsão:

> ***Art. 21.*** *Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*
>
> *§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que:

> *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente* ***poderá revogar a licitação por razões de interesse público*** *decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".(grifo nosso).*

Esse também é o posicionamento do TCU:

> *"Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos,*

> *direito ao contraditório e à ampla defesa.* ***Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.*** *Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante". (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).*

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

Entendo que persiste no presente processo, mácula de ordem formal ou material que indique a possibilidade de revogação pela ilegalidade da licitação.

Assim, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente, opino pela PROCEDÊNCIA dos pedidos, recomendando a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022, nos termos do arts. 21 e 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Monte Alegre (PA), 15 de setembro de 2022.

ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA:01866939238
Assinado de forma digital por ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA:01866939238
Dados: 2022.09.15 16:45:11 -03'00'

Alanna Tilara Freitas de Lima
Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre
Decreto nº 022/2022